GENERALI TRANQUILIDADE

TRANQUILIDADE INVESTIMENTO VERDE

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO VIDA
TRANQUILIDADE INVESTIMENTO VERDE

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A. entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida em Portugal, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões doravante designada por "Segurador" e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, celebra-se o presente Contrato de seguro denominado Tranquilidade Investimento Verde, uma solução de seguro de Vida individual ligado a uma estrutura de ativos, que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelo Documento de Informação Fundamental (DIF) e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1.ª – **Definições**

1.1. Para os efeitos do presente Contrato, considera-se:

a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.;

b) **Tomador do Seguro:** a entidade que celebra o Contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

c) **Segurado/Pessoa Segura:** a pessoa singular sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

d) **Beneficiário:** a entidade a favor da qual é celebrado o presente Contrato;

e) **Apólice:** documento que titula o Contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas e atas adicionais se as houver;

f) **Condições Gerais:** conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns ao contrato de seguro;

g) **Condições Particulares:** documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do Contrato, que o distinguem de todos os outros;

h) **Ata Adicional:** documento que titula uma alteração do Contrato;

i) **Prémio:** é a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas;

j) **Prémio Único:** preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do Seguro, pago uma só vez na data de celebração do Contrato;

k) **Prémio Extraordinário:** prémio pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador para reforçar o Valor de Referência durante a vigência do Contrato;

l) **Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com Base em Seguros (PRIIP):** é um investimento, em que, independentemente da forma jurídica do

Public

investimento, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao desempenho de um ou mais ativos não diretamente adquiridos pelo investidor não profissional;

m) **Fundo Autónomo:** património perfeitamente identificado, que é composto por um conjunto de ativos financeiros onde são investidas as entregas efetuadas pelo Tomador do Seguro;

n) **Fundo em Unidades de Participação**: Fundo Autónomo de investimento onde as importâncias investidas são convertidas em Unidades de Participação, em quantidade dependente do valor unitário da Unidade de Participação ao longo do tempo;

o) **Unidade de Participação (UP):** representa o a quota-parte do valor patrimonial do Fundo de investimento;

p) **Valor Unitário da Unidade de Participação:** corresponde ao quociente do valor patrimonial do Fundo Autónomo pelo número total de Unidades de Participação;

q) **Valor de Referência:** valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do Contrato;

r) **Resgate:** direito do Tomador do Seguro de receber parte ou a totalidade do Valor de Referência, em caso de cessação antecipada do Contrato;

s) **Data Efeito**: data da receção do respetivo pedido por escrito por parte do Segurador, acompanhado de toda a documentação necessária;

t) **Data de Processamento**: data de abertura do sinistro em sistema;

u) **Rendimento:** corresponde à rentabilidade obtida pelo instrumento financeiro;

v) **Perfil de Risco:** Classificação em função dos conhecimentos e experiência do Tomador do Seguro em Produtos de Investimento de Retalho, do nível de risco que está disposto a assumir para obter uma determinada rentabilidade. O perfil de risco é aferido através da avaliação do conhecimento e experiência sobre mercados financeiros realizada no Questionário do Investidor;

w) **Questionário do Investidor**: Conjunto de questões realizadas previamente à contratação de modo a aferir se o Proponente possui os conhecimentos e a experiência necessários para compreender a natureza e os riscos do instrumento financeiro que pretende contratar, assim como definir o seu perfil de risco;

x) **FATCA**: "*Foreign Account Tax Compliance Act"* – faz parte integrante do 4.º Capítulo do "Internal Revenue Code" (IRC) da Autoridade Fiscal dos EUA (IRS – Internal Revenue Service). O referido Capítulo 4.º amplia o regime de reporte de informações fiscais sobre contribuintes norte-americanos ao impor às Instituições Financeiras Estrangeiras ("FFIs"), inclusive às empresas de Seguros, o dever de comunicar essa informação e documentação de suporte, estabelecendo regras de retenção na fonte sobre pagamentos;

y) **CRS**: *"Common Reporting Standard"* ou Norma Comum de Comunicação, é um regime desenvolvido no âmbito da Troca Obrigatória e Automática de Informação Fiscal – modelo apresentado pela Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Económico ("OCDE"), com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscal transfronteiriça a nível mundial, incidindo sobre património e rendimentos ou outros ganhos de investimentos obtidos em países diferentes da residência fiscal do Cliente.

Public

Em vigor desde o dia 1 de janeiro de 2016, este regime é aplicável a todas as Instituições Financeiras dos países aderentes com previsão na Lei;

z) **Pessoas Politicamente Expostas**: São consideradas "Pessoas politicamente expostas" (PEP) as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial conforme previsto na legislação aplicável.

Consideram-se:

Altos cargos de natureza política ou pública:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais;
- Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu;
- Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;
- Membros de órgãos executivos do poder local.

Membros próximos da família:

- O cônjuge ou unido de facto;
- Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto.

Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou do património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Public

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Cláusula 2.ª – **Garantias do Contrato**

2.1. O **Tranquilidade Investimento Verde** é um seguro de vida individual ligado a fundos de investimento (unit-linked), classificado como PRIIP. Pelo presente contrato de seguro, o Segurador garante o pagamento ao Beneficiário:

a) **Em caso de Vida do Segurado/Pessoa Segura** no termo do Contrato, o pagamento do Valor de Referência.

b) **Em caso de Morte do Segurado/Pessoa Segura** durante a vigência do Contrato, o Valor de Referência será calculado utilizando a cotação da Unidade de Participação no segundo dia útil após a data de processamento da operação, considerando-se esta como a data de abertura do sinistro em sistema Se a participação da morte ocorrer após o termo do Contrato, será pago o Capital Seguro utilizando a cotação da Unidade de Participação no termo do Contrato.

2.2 Durante a vigência do Contrato será calculado diariamente o valor de referência da Unidade de Participação que resultar da valorização dos ativos subjacentes definidos na Cláusula 6.ª – Política de Investimento.

2.3 O pagamento das importâncias referidas no ponto 2.1. implica a cessação do Contrato.

2.4 **Este produto de seguro não possui rendimento mínimo garantido nem garantia de capital, como tal, em caso de condições de mercado adversas, o Tomador do Seguro poderá perder parte ou a totalidade do capital investido.**

Cláusula 3.ª – **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado/Pessoa Segura tanto na proposta de subscrição como nos demais documentos e declarações apresentadas, servem de base ao presente Contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual não será contestado por nenhuma das partes, após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto na lei e no restante clausulado.

Cláusula 4.ª – **Início, Efeitos e Duração do Contrato**

4.1. O presente Contrato tem o seu início às zero (0) horas da data estipulada nas Condições Particulares, e terá duração acordada com o Tomador do Seguro. A duração do Contrato nunca pode ser inferior a oito anos e um dia, e sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 8.ª – Resgate.

4.2. O Contrato considera-se aceite nos termos propostos, decorridos catorze (14) dias, contados desde a receção da proposta e restante documentação solicitada pelo Segurador, caso este não tenha notificado da aceitação ou da recusa do Contrato, sem prejuízo do previsto no ponto seguinte.

4.3. A receção das propostas de seguro não vincula o Segurador, estando a efetiva aceitação do risco sujeita à verificação de boa cobrança dos prémios na data de vencimento indicada nos avisos de cobrança.

Public

4.4. **O presente Contrato cessa os seus efeitos nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia, resolução e resgate total**.

Cláusula 5.ª – **Pagamento do Prémio**

5.1 Os prémios podem ser únicos e pagos antecipadamente através dos meios legalmente previstos, devendo, no entanto, respeitar os mínimos estabelecidos pelo Segurador. São admitidos prémios adicionais. Os prémios deverão estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.

5.2 A aceitação de qualquer prémio extraordinário, fica sujeita à análise e decisão por parte do Segurador, que se reserva o direito de não aceitar e/ou limitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.

5.3 O pagamento dos prémios contratados será feito pelo Tomador do Seguro através dos meios legalmente previstos. Para os prémios extraordinários, o pagamento deverá ser feito através de transferência bancária.

5.4 São consideradas para data efeito do valor do prémio as seguintes datas:

a) Prémio Único: Segundo dia útil após a data de receção do pagamento pelo Segurador;

b) Prémios Extraordinários: Segundo dia útil após a data de receção pelo Segurador do pagamento e respetivo comprovativo de pagamento.

Cláusula 6.ª – **Política de Investimento**

6.1. Os prémios pagos serão integralmente investidos no Fundo Autónomo "UL Investimento Verde" nos termos da estrutura de ativos a seguir apresentada. O presente produto destina-se apenas a investidores com perfil definido do respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental) e que tenha resultado do Questionário do Investidor correspondente.

6.2. O Fundo Autónomo "UL Investimento Verde" investe, globalmente, nas classes de ativos denominadas em EUR e USD com os seguintes limites:

- Depósitos à Ordem e Fundos de mercado monetário: exposição máxima de 20%;
- Obrigações e Fundos de Obrigações: exposição mínima de 30% e máxima de 70%;
- Ações e Fundos de Ações: exposição mínima de 30% e máxima de 70%;
- Fundos Alternativos: exposição máxima de 20%;
- Instrumentos derivados: apenas para fins de cobertura de riscos.

Cláusula 7.ª – **Encargos/Comissões do Contrato**

7.1. Sobre os prémios incidirá um encargo/comissão de subscrição que corresponde a 0,25%.

7.2. Os encargos/comissões do Fundo Autónomo "UL Investimento Verde" refletem-se no produto "Tranquilidade Investimento Verde" da seguinte forma: a gestão anual corresponde a um virgula trinta e cinco por cento (1,35%) sobre o valor do Fundo Autónomo "UL Investimento Verde". A cotação diária é líquida do mesmo.

7.3. Os custos associados à gestão da carteira de ativos, subjacente ao Fundo Autónomo "UL Investimento Verde", encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

Public

Cláusula 8.ª – **Resgate**

8.1. Após a efetiva cobrança do prémio contratado e uma vez decorridos os trinta (30) dias legais para livre resolução (conforme previsto na Cláusula 18.ª), o Tomador do Seguro poderá solicitar a qualquer momento o resgate total ou parcial da apólice.

8.2. O Resgate pode ser efetuado sobre a totalidade ou parte do capital das componentes financeiras, conforme se trate de um Resgate total ou parcial, e será processado até ao quinto dia útil após a data efeito da operação, considerando-se esta como a data de receção do respetivo pedido por parte do Segurador, acompanhado de toda a documentação necessária, sem prejuízo de qualquer outra data posterior que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.

8.3. Em caso de resgate parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros), nem o valor remanescente poderá ser inferior a 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).

8.4. Se o capital constituído remanescente, após resgate parcial, for inferior a 250,00 € (duzentos e cinquenta euros), o Segurador reserva-se o direito de resolver a apólice.

8.5. Em caso de resgate total, este produz a anulação do Contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

8.6. No resgate parcial ou total, o Tomador do Seguro recebe o valor de mercado da Unidade de Participação do Fundo Autónomo multiplicado pelo número de UP resgatadas.

8.7. O Valor de resgate total ou parcial, será igual ao Valor de Referência no segundo dia útil após a data de processamento da operação, deduzido de um encargo de dois pontos percentuais (2%) sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o primeiro ano (1º ano), de um virgula cinco pontos percentuais (1,5%) sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o segundo ano (2º ano) e de um ponto percentual (1,0%) sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o terceiro ano (3º ano). Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

8.8. O Segurador procederá, no prazo máximo de doze (12) dias úteis a contar da data da receção do correspondente pedido escrito, acompanhado dos documentos previstos na Cláusula 11.ª. O pagamento do valor de resgate será efetuado por crédito da conta bancária a indicar pelo Tomador do Seguro.

8.9. **Em casos excecionais, o Segurador ou o gestor do Fundo Autónomo "UL Investimento Verde", com impacto direto no Fundo Autónomo "UL Investimento Verde" poderá suspender temporariamente os resgates e a recomposição de Unidades de Participação ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse do Tomador do Seguro. Esta suspensão poderá verificar-se nos seguintes casos:**

a) **Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo "UL Investimento Verde" estiverem encerrados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;**

b) **Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador, não for razoavelmente possível alienar os ativos do Fundo Autónomo "UL Investimento Verde" sem que isso prejudique gravemente os interesses do Tomador do Seguro, ou quando não for possível efetuar um cálculo justo do valor**

Public

da Unidade de Participação;

c) **Quando os pedidos de resgate de Unidades de Participação excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo.**

8.10. **Nos casos referidos no número anterior, os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar resgates, serão informados da suspensão do processamento dos pedidos de resgate de Unidades de Participação ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar as condições referidas.**

Cláusula 9.ª – **Falta de Pagamento dos Prémios**

9.1. **Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, após comunicação ao Tomador do Seguro, o Segurador procederá à resolução do Contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.**

9.2. Se o pagamento de um prémio extraordinário não for efetuado até à data-limite indicada para o efeito, o mesmo será anulado, não se refletindo os efeitos dessa entrega na quantidade de unidades de participação.

Cláusula 10.ª – **Beneficiários**

10.1. Os Beneficiários do Contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de Ata Adicional à apólice.

10.2. Se o Tomador do Seguro e o Segurado/Pessoa Segura não coincidirem na mesma pessoa, a designação e a alteração dos beneficiários carece da autorização do Segurado/Pessoa Segura.

10.3. Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.

10.4. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa quando o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.

10.5. O Beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, em caso de morte deste, desde que o Tomador do Seguro tenha previamente informado por escrito o Segurador, e o Segurado/Pessoa Segura tenha dado o seu consentimento escrito.

10.6. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.

Cláusula 11.ª – **Liquidação das Importâncias Seguras**

11.1. O pagamento das importâncias será efetuado por crédito em conta bancária acordada com o Segurador, após a receção de toda a documentação necessária, nos seguintes prazos**:**

a) dez (10) dias úteis para os resgates;

b) cinco (5) dias úteis para os reembolsos em caso de vida no vencimento do Contrato;

c) vinte (20) dias úteis para os reembolsos em caso de morte.

Public

11.2. Para haver direito ao pagamento das importâncias, deverão ser entregues:

a) Em caso de resgate, fotocópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro,

b) Em caso de reembolso por vida no vencimento do Contrato, fotocópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Segurado/Pessoa Segura,

c) Em caso de reembolso por morte, deverão ser entregues:

- Fotocópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário;
- Documentos comprovativos da qualidade do Beneficiário;
- Cópia do Assento de Óbito do Segurado/Pessoa Segura;
- Cópia da Habilitação de Herdeiros (quando não haja Beneficiário designado) e cópia do Testamento caso se aplique.

11.3. No vencimento da Apólice, as importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso deste já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do Contrato, as referidas importâncias serão pagas ao Segurado/Pessoa Segura ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

11.4. Havendo lugar ao pagamento das importâncias seguras em caso de morte:

a) As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado à data da Morte do Segurado/Pessoa Segura;

b) Na falta de designação do Beneficiário e por morte do Segurado/Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Segurado/Pessoa Segura pela ordem estabelecida para a sucessão legítima nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2133º do Código Civil e de acordo com os princípios prescritos para a sucessão legítima;

c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado/Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Segurado/Pessoa Segura, de acordo com as regras definidas na alínea a) e b);

d) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado/Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da cláusula beneficiária ou tendo havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Beneficiário, de acordo com as regras definidas na alínea a) e b);

e) Em caso de comoriência do Segurado/Pessoa Segura e do Beneficiário, as importâncias seguras serão pagas aos Herdeiros do Beneficiário, de acordo com as regras definidas na alínea a) e b);

f) Se o Beneficiário for menor de idade ou maior acompanhado, os capitais devidos serão pagos, sem prejuízo das autorizações legalmente exigíveis, através de depósito em conta de depósito à ordem titulada pelo Beneficiário menor ou maior acompanhado, na qual apenas poderão figurar como cotitulares, representantes ou pessoas autorizadas a movimentar a conta, os seus representantes legais ou os titulares das responsabilidades parentais.

Public

Cláusula 12.ª – **Opções de Recebimento**

Sempre que houver direito ao recebimento do Valor de Referência, o mesmo será creditado na conta indicada pelo Beneficiário, ou pelo seu representante legal, quando aplicável.

Cláusula 13.ª – **Empréstimos ou Adiantamentos**

O presente Contrato não admite a possibilidade da concessão de adiantamentos ou empréstimos.

Cláusula 14.ª – **Liquidação do Fundo Autónomo**

14.1. **Caso a rentabilidade do Fundo Autónomo que compõe este produto sofra uma diminuição substancial, o Segurador poderá proceder à sua liquidação, mediante pré-aviso mínimo de sessenta (60) dias a efetuar ao Tomador do Seguro através de correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito.**

14.2. **Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se que existe uma diminuição substancial do valor do Fundo Autónomo, quando se verifica uma quebra superior a 70% (setenta pontos percentuais) na cotação da Unidade de Participação ou do volume de ativos que compõem aquele Fundo, ocorrida nos últimos noventa (90) dias.**

14.3. **Para proteção dos interesses do Tomador do Seguro, o Segurador reserva-se ainda o direito de proceder à liquidação do Fundo Autónomo, se os ativos sob gestão não permitirem uma diversificação de risco apropriada em virtude do tamanho do fundo ou se os custos fixos da gestão do produto não permitam que o retorno esperado associado ao produto seja atingido.**

14.4. **Na eventualidade de liquidação do Fundo que compõe este produto, por iniciativa das entidades responsáveis pela sua gestão ou do Segurador, o montante correspondente às Unidades de Participação existentes será liquidado de acordo com a última cotação disponível do fundo liquidado, não havendo lugar à cobrança de quaisquer encargos adicionais.**

Cláusula 15.ª – **Vigência**

O Contrato terá a data de início e a duração indicada nas Condições Particulares da Apólice.

Cláusula 16.ª – **Revogação**

16.1. O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro, nos termos previstos na legislação aplicável.

16.2. **Sempre que o Tomador do Seguro e o Segurado/Pessoa Segura identificado na Apólice não coincidam, a revogação carece do consentimento desta última.**

Cláusula 17.ª – **Resolução do Contrato por Justa Causa**

17.1. **O Contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos definidos nos números seguintes.**

Public

17.2. **A resolução do Contrato por parte do Segurador produz efeitos dez (10) dias úteis a contar da data da comunicação, feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

17.3. **A resolução do Contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pelo Segurador, devendo ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

Cláusula 18.ª – **Livre Resolução**

18.1. **O Tomador do Seguro, que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de trinta (30) dias a contar da receção da Apólice para poder resolver o Contrato sem invocar justa causa, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.**

18.2. O prazo previsto no ponto anterior conta-se a partir da data de celebração do Contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes que tenham de constar da Apólice.

18.3. A resolução do Contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

18.4. O Segurador restituirá o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a receção da carta referida no parágrafo anterior, deduzido dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

18.5. A livre resolução não se aplica se o Tomador do Seguro for uma pessoa ou entidade coletiva.

18.6. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Participação ocorrida entre o início do Contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.

Cláusula 19.ª – **Informação ao Tomador do Seguro**

19.1 O Segurador informará trimestralmente o Tomador do Seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.

19.2 O Segurador publica diariamente no seu site o valor de cada Unidade de Participação. Estão igualmente disponíveis no referido site as Condições Gerais, a Nota Informativa, o Documento de Informação Fundamental.

Cláusula 20.ª – **Regime Fiscal**

Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro e ao Segurado/Pessoa Segura o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.

Cláusula 21.ª – **Participação nos Resultados**

O presente Contrato não prevê a atribuição de Participação nos Resultados.

Public

Cláusula 22.ª – **Domicílio**

Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro e do Segurado/Pessoa Segura o indicado nas Condições Particulares ou, em caso de mudança, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

Cláusula 23.ª – **Comunicações e Notificações entre as Partes**

23.1 As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no Contrato ou para a sede social do Segurador.

23.2 **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro ou do Segurado/Pessoa Segura, quando diferente, deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

Cláusula 24.ª – **Legislação e Foro**

24.1 O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.

24.2 Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

24.3 O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o definido na lei civil.

Cláusula 25.ª – **Gestão de Reclamações**

25.1. Quaisquer esclarecimentos ou reclamações deverão ser colocados por escrito diretamente ao Segurador ou por intermédio do Mediador que assiste o Tomador do Seguro.

25.2. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas, por escrito, quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.

25.3. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura poderão também apresentar reclamações através do site do Segurador, no livro de reclamações, recorrer ao Provedor do Cliente nos termos regulamentarmente definidos, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

25.4. Para mais informações sobre o processo de gestão de reclamações em vigor no Segurador, nomeadamente, ponto de receção das reclamações, conteúdo mínimo, prazos de resposta e identificação do Provedor do Cliente designado, o Tomador do Seguro e/ou Segurado/Pessoa Segura deverá consultar a “Política de Tratamento de Cliente” disponibilizada no site do Segurador.

Public

Cláusula 26.ª – **Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo**

26.1. **O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**

26.2. **Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**

26.3. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada à prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

Cláusula 27.ª – **Exclusão Territorial**

27.1. **Este Contrato exclui a prestação de qualquer serviço de seguro, cobertura ou qualquer benefício relacionado com a perda, dano ou responsabilidade, (i) resultante de atividade em qualquer dos países ou regiões sujeitas a sanções internacionais; (ii) incorridos pelos governos ou autoridades daqueles países; ou (iii) resultantes de atividades que direta ou indiretamente envolvam ou beneficiem os governos daqueles países.**

27.2. **A listagem atualizada dos países e regiões abrangidas por esta exclusão pode ser consultada no site do Segurador em Cláusula de Exclusão Territorial.**

27.3. **Esta exclusão não se aplica a atividades executadas, ou serviços prestados, em caso de emergência para fins de segurança e/ou proteção ou quando o risco relacionado tiver sido notificado ao Segurador e este tenha confirmado por escrito a cobertura do mesmo.**

Cláusula 28.ª – **Monitorização**

O(s) candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura reconhece(m) e aceita(m) que o Segurador, em cumprimento das exigências legais decorrentes do FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) e CRS (Common Reporting Standard) se encontra obrigado a monitorizar periodicamente os dados pessoais de todos os Tomadores, Segurados, Pessoas Seguras e Beneficiários de apólices, com a finalidade de identificar possíveis contribuintes fiscais norte-americanos ou de jurisdições aderentes ao CRS.

O(s) candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura autoriza(m) o Segurador a realizar as atividades de monitorização dos seus dados que sejam necessárias ao cumprimento das referidas obrigações de informação sujeitas a reporte.

Public

Cláusula 29.ª – **Alteração das Circunstâncias**

Não obstante a Cláusula de Monitorização acima, o(s) candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou a Segurado/Pessoa Segura compromete(m)-se a comunicar ao Segurador, por escrito, qualquer alteração aos seus dados pessoais, referentes à jurisdição norte-americana ou de jurisdições aderentes ao CRS, nomeadamente alterações de cidadania, de residência, ou de outras circunstâncias, que determinem a aquisição da qualidade de contribuinte fiscal norte-americano ou de jurisdições aderentes ao CRS, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da data da verificação dessa alteração. O(s) candidatos(s) a Tomador do Seguro e/ou a Segurado/Pessoa Segura comprometem-se, ainda, dentro do mesmo prazo, a fornecer ao Segurador a documentação comprovativa dessa alteração de circunstâncias, assim como os documentos que esta lhes venha a pedir e que se mostrem pertinentes para o mesmo fim.

Cláusula 30.ª – **Dados Pessoais**

O(s) candidato(s) a Tomador do Seguro e/ou a Segurado/Pessoa Segura declara(m) reconhecer a obrigação legal do Segurador em efetuar a comunicação dos seus dados pessoais caso seja(m) ou venha(m) a adquirir a qualidade de contribuinte(s) fiscal(ais) norte-americano(s) ou de jurisdições aderentes ao CRS, bem como o fornecimento dos documentos que comprovam essa qualidade, à Autoridade Tributária e Aduaneira, em cumprimento das citadas disposições legais.

Cláusula 31.ª – **Resolução do Contrato por incumprimento de obrigações do Tomador/Pessoa Segura**

31.1 O Segurador reserva-se o direito de resolver unilateralmente o presente contrato de seguro caso o Tomador do Seguro e/ou o(s) Segurado(s)/Pessoa(s) Segura(s) não cumpram com as obrigações decorrentes das Cláusulas de Monitorização e de Alteração das Circunstâncias, impedindo-a dessa forma de dar cumprimento às obrigações resultantes do FATCA ou do CRS.

31.2 Para os efeitos desta cláusula considera-se incumprimento:

a) no que se refere à **Cláusula de Monitorização**, a entrega de documentação falsa ou errónea, ou a não entrega dos documentos necessários, dentro do prazo determinado para o efeito;

b) no que respeita à **Cláusula de Alteração das Circunstâncias**, a ausência de notificação, ou a notificação tardia ao Segurador quando se verifique uma alteração de circunstâncias determinante para a classificação do Candidato a Tomador do Seguro e/ou a(s) Pessoa(s) Segura(s) como contribuinte fiscal norte-americano ou de jurisdições aderentes ao CRS.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.